



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM SÃO PAULO  
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FAZENDÁRIOS

## RELATÓRIO

**IPL 2-0535/2007**

INSTAURAÇÃO: 22.02.2007

TÉRMINO: 14.10.2009

INCIDÊNCIA PENAL: arts. 296, 328 do Código Penal e 191 da Lei 9279/1996.

Senhor Juiz,

1. Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria de fls. 02/03, com o fito de apurar a utilização indevida do Brasão da República, bem como do título de Deputado Federal Suplente pelo Partido Liberal perante órgãos públicos e empresas privadas, atribuído a JOSUÉ DOS SANTOS FERREIRA.
2. Consta dos autos que JOSUÉ DOS SANTOS FERREIRA, expediu ofícios à Procuradoria da República em São Paulo, à ANATEL e à empresa Telefônica e ao PROCON utilizando-se do Brasão da República e apresentando-se como Deputado Federal Suplente pelo partido Liberal questionando a cobrança de ligações indevidas.
3. A Procuradoria da República oficiou à Câmara dos Deputados e ao Partido Liberal questionando sobre suplência do investigado tendo sido respondido que este figurava na relação de suplência, mas que nunca teria tomado posse como suplente ( fls.51/52). Diante da referida informação foi requisitada a instauração de inquérito policial, o que foi atendido, dando azo ao presente apuratório ( fls. 56).
4. JOSUÉ DOS SANTOS FERREIRA foi ouvido à fl. 109 e apresentou defesa escrita.
5. Com relação ao uso das Armas Nacionais o investigado alegou que a Lei não nº 5.700/71 instituiu os casos obrigatórios de uso dos Símbolos Nacionais, sem, contudo impor restrição



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM SÃO PAULO  
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FAZENDÁRIOS

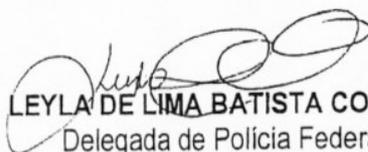
ao seu uso, juntando consulta realizada perante o STF sobre o referido uso (fls.129/130) e jurisprudência sobre o assunto (fls. 131/136).

6. Alegou ainda que o Brasão da República não se enquadra na descrição de selo, sinal ou símbolo identificador do art. 296, §1º do Código Penal.

7. Aduziu ainda, com relação ao uso indevido do Título de Deputado Federal Suplente, que foi efetivamente aclamado Suplente de Deputado Federal conforme diploma expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral juntado às fls.138.

8. Diante do exposto, esta Autoridade Policial Federal encerra as investigações do presente inquérito, tendo determinado a remessa dos autos à Justiça Federal, a fim de que Vossa Excelência e o Douto Membro do Ministério Público Federal possam apreciá-los, colocando-se o Departamento de Polícia Federal, desde já, à disposição para realização de eventuais outras diligências que se fizerem necessárias à formação da *opinio delicti* do *Parquet* Federal.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

  
**LEYLA DE LIMA BATISTA COELHO**  
Delegada de Polícia Federal  
3ª Classe – Matrícula 15.916